



Processo nº 21012701-PERP-PMF

Pregão Eletrônico nº 21012701/2021

Assunto: IPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS - LTDA-ME

## Resposta a Impugnação

A Comissão Permanente de Licitação vem responder ao pedido de impugnação do Edital nº 21012701/2021, impetrado pela empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS LTDA- ME, com base no dispositivo do art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei .666/93.

## DAS RESPOSTAS

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em efeito suspensivo, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem a comissão de licitação nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalicio, decidindo sobre cada caso, conforme a legislação pertinente.

Trata-se de pedido de impugnação dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 24 e 25 do edital do Processo de Licitação na forma de Pregão eletrônico supramencionado, no qual a impugnante busca se adequar a concorrência do processo licitatório, pois a mesma alega que os itens mencionados restringe a competitividade da licitação.

O impugnante encaminhou em tempo hábil sua impugnação e, portanto merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos neste processo licitatório.

Quanto ao mérito, passamos a analisar cada um dos itens em que a empresa pretende impugnar:

Quanto ao item 1 e ao item 2, a substância caseinato contem lactose e os itens correspondentes exigem que não contenha a referida lactose, pois os pacientes que irão consumir possui intolerância e/ou são alérgicos, não sendo tais artigos serem excluídos do edital.

Quanto ao item 3, na pauta refere-se a hipercalórica e a sua fórmula não atende a descrição, pois o referido produto é utilizado para o ganho de peso dos pacientes, e, portanto, o referido item não deverá ser excluído do edital.

Em análise ao item 4, a impugnante faz referência a uma dieta isenta de fibras, mas o Município exige que seja com fibras para que atenda as necessidades dos paciente, no qual também não deverá ser motivo de impugnação do referido item.

Com relação ao item 5, trata-se de uma dieta específica para o controle glicêmico monocalórico específico para pacientes portadores de diabetes ou com alteração na glicemia e a sua fórmula é hipercalórica, e, portanto, não se adequa a demanda do Município para os pacientes que necessitam deles. Diante disso, não deverá o referido item ser objeto de impugnação.

Já no item 6, a impugnação requerida não está de acordo com a pauta do Município.





Por fim, em análise aos itens 24 e 25, vimos que não há dispositivo correspondente, haja vista que o edital só cumpre até o item 18.

## DA DECISÃO

Diante do exposto esta comissão nega o pedido da empresa NUTRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS E MEDICAMENTOS – LTDA-ME, de impugnação ao Edital nº nº 21012701-PERP-PMF, tendo em vista justificadas à margem dos enunciados acima, as alegativas da mesma para o caso em comento.

Forquilha - CE, 08 de fevereiro de 2021.

Edgleison Silveira Marinho

Presidente da Comissão de Licitação